



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**

Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERIDO)		JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO)	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO)	
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
190872806	08/05/2025 15:40	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0943414-78.2024.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de tutela de urgência cautelar ajuizada por CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL em que se pede (i) a suspensão dos processos judiciais em fase de execução e/ou de cumprimentos de sentença, conforme constante na lista de credores anexa, e, conseqüentemente, a suspensão da possibilidade de se praticar qualquer ato de penhora, bloqueio, arresto, sequestro, busca e apreensão, expropriação, constrição etc. sobre ativos do CRVG e do Vasco SAF no âmbito destes processos judiciais; (ii) a suspensão da exigibilidade das obrigações contidas nas (a) notificações extrajudiciais recebidas pelo Requerente; (b) nos Contratos de Confissão de Dívida; e (c) quaisquer contratos que preveem obrigações vencidas que originaram créditos submetidos à mediação e à presente tutela cautelar, conforme a lista de credores anexa, e, conseqüentemente, a suspensão da possibilidade de que esses credores promovam ou pratiquem, por si ou por terceiros, qualquer ato de constrição, como penhora, arresto, expropriação etc. sobre ativos do CRVG e do Vasco SAF com base nos instrumentos celebrados com estes credores; (iii) a suspensão da possibilidade de se promoverem quaisquer declarações de vencimento antecipado (automático ou não) das obrigações assumidas nos Instrumentos que originaram créditos submetidos à mediação e à presente tutela cautelar, conforme a lista de credores anexa, e, conseqüentemente, a prática de qualquer ato de penhora, bloqueio, arresto, sequestro, busca e apreensão, expropriação, constrição etc. sobre ativos do CRVG e do Vasco SAF com base nesses contratos; e (iv) a liberação diretamente aos Requerentes de ativos penhorados, bloqueados, arrestados, sequestrados, apreendidos, constritos etc. judicialmente ou extrajudicialmente, decorrentes de processos judiciais ou de instrumentos jurídicos constantes na lista de credores anexa, autorizando os Requerentes a notificarem, nos juízos cíveis e trabalhistas, a necessidade de liberação desses ativos sujeitos ao procedimento de mediação e à presente tutela cautelar.

A decisão do id. 153035945 DEFERIU a tutela cautelar requerida em caráter antecedente e SUSPENDEU pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: (i) os processos judiciais em fase de execução e/ou de cumprimentos de sentença, (ii) a exigibilidade das obrigações contidas nas notificações extrajudiciais recebidas pelos



requerentes, (iii) as declarações de vencimento antecipado (automático ou não) das obrigações assumidas e, (iv) os atos de constrição contra as requerentes por iniciativa dos credores listados, tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da petição inicial da presente ação cautelar.

Posteriormente, na petição de id. 155343302 houve pedido de prorrogação do mencionado prazo para 60 dias corridos, sendo tal pedido deferido no id. 155949279.

Juntada de despacho do Núcleo 4.0 no id. 156273530 em que se pede esclarecimentos se o valor que se encontra depositado na conta judicial vinculada ao Clube de Regatas Vasco da Gama - CRVG pode ser disponibilizado aos credores cujos mandados de pagamento estão pendentes de expedição, tendo em vista o deferimento do levantamento dos seus créditos em momento anterior a distribuição da inicial da ação cautelar.

Novo pedido de prorrogação por 60 dias e de pagamento de credores no id. 162344651, com deferimento parcial, pelo prazo de 30 dias, no id. 162987023.

Novo pedido de prorrogação no id. 167140959 pelo prazo de 30 dias, deferido no id. 167422048.

Pedido de recuperação judicial apresentado no id. 175009416.

Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no id. 175522301.

Petição do Município do Rio de Janeiro com relação dos créditos tributários no id. 177129252.

Petição de DANILO BOLZA JUNIOR informando o descumprimento da mediação no id. 177934225.

Manifestação do Ministério Público impugnando a nomeação dos administradores judiciais no id. 178514343.

Petição da recuperanda no id. 176597227 requerendo o pagamento da parcela inicial devida aos credores relacionados, dentre eles o peticionante DANILO BOLZA JUNIOR (id. 177934225).

Habilitação de crédito nos ids. 182599460.

Petição no id. 182805102 requerendo a prorrogação do stay period por 180 dias a contar de 22 de abril de 2025.

Petição no id. 184379412 em que as recuperandas requerem o cancelamento da penhora deferida na execução fiscal nº 5056776-23.2024.4.02.5101 e, subsidiariamente, tal como autorizado pelo §7º-B do art. 6º da Lei 11.101/05, seja substituída a penhora que hoje produz efeitos, em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Decisão apreciando os pedidos pendentes no id. 184391786.

Concordância com a habilitação nos ids. 185352336 e 185353663.

Ofício à JUCERJA no id. 185626775 e ao RCPJ no id. 185626775.

Petição do administrador judicial no id. 186037453 favorável à prorrogação do *stay period*, à concessão de sigilo aos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores e do encaminhamento pela CAEX da relação de credores/valores trabalhistas reconhecidos por meio do processo piloto nº 0100292-39.2019.5.01.0045 (Regime Centralizado de Execuções – RCE) para que os créditos sejam verificados na fase administrativa.

Ofício da JUCERJA no id 186382784 informando que foi cadastrada a recuperação judicial da empresa VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 47.589.413/0001-17.

Relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial no id. 186767490.

Petição das recuperandas no id. 187591206 em que reiteram o pedido de substituição da penhora realizada na execução fiscal nº 5056776-23.2024.4.02.5101 e se manifestam favoráveis ao acordo de cooperação com a Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX).

Petição do administrador judicial no id. 187672563 que se manifesta no seguinte sentido: (i) favoravelmente à prorrogação do stay period; (ii) favoravelmente ao pagamento dos credores



indicados no id. 177934225; (iii) pelo reconhecimento da essencialidade dos ativos penhorados; (iv) ratificação da proposta de honorários do administrador judicial.

Ofício do RCPJ informando a necessidade de comparecimento da parte interessada para pagamento de emolumentos, id. 188366936.

Manifestação do Ministério Público pela prorrogação do *stay period* no id. 188415495.

Petição do administrador judicial no id. 188839989 para informar sobre o envio das correspondências do art. 22, I, “a”, da Lei nº 11.101/05 e para apresentar a sugestão de minuta do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Petição das recuperandas no id. 189247788 requerendo o envio de ofício à Receita Federal, a concessão de prazo de 60 dias para envio da versão auditada da documentação contábil presente e a juntada de ônus reais do imóvel indicado para a substituição da penhora fiscal.

Manifestação do Ministério Público no id. 189305750 em que opina favoravelmente à prorrogação do *stay period* e se manifesta pela correção da autuação do feito, pela realização de acordo por meio da CAEX, pela substituição dos bens penhorados na execução fiscal nº 5056776-23.2024.4.02.5101, pela fixação de honorários ao administrador judicial de R\$90.000,00, pela concordância com a minuta de edital e pela expedição de ofício à Receita Federal.

Recuperandas juntam no id. 189955634 o Plano de Recuperação Judicial e no id. 189966396 juntam o recolhimento da GRERJ para extração do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05.

É o sucinto relatório. Decido.

Da correção da autuação e das habilitações protocoladas no bojo destes autos

O Ministério Público se manifesta no id. 189305750 no sentido de que seja inserido um aviso na tela de protocolo advertindo que petições de habilitações de crédito e mesmo anotações de nomes de patronos junto ao feito não serão analisadas.

A alteração do sistema de protocolo foge ao escopo do presente processo, devendo ser tratado em separado pelo Juízo. De todo modo, razão assiste ao Ministério Público no que toca à irregularidade da autuação dos pedidos de habilitação dos ids. 164264697, 174453713, 177554959, 181535540, 181892432, 184161841 e 182599460.

Ante o exposto, decido.

Autue-se em apartado as petições de ids. 164264697, 174453713, 177554959, 181535540, 181892432, 184161841 e 182599460, que tratam de pedidos de habilitação de créditos na recuperação judicial.

No mais, determino a alteração da classe processual do feito para recuperação judicial.

Da prorrogação do *stay period*

A Lei nº 14.112/2020 alterou a redação do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e com a doutrina majoritária, para possibilitar a prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporário e a medida se mostre adequada, consoante artigo abaixo transcrito:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os



incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Em análise dos autos e de todas as demandas que rodeiam a presente Recuperação Judicial, em especial decorrente de sua notória magnitude e complexidade, ora reconhecida por este Juízo em id: 153035945, não há dúvida de que a prorrogação da suspensão das execuções em face das Recuperandas é medida adequada, razoável e proporcional para a preservação da empresa, manutenção do equilíbrio econômico e interesse social.

Ademais, a prorrogação da suspensão não é decorrente das condutas praticadas pelas Recuperandas, haja vista que, dentro dos prazos legais e determinados pelo Juízo, por ora, elas vêm cooperando para o bom andamento do feito, salietando-se que já apresentaram as relações de credores, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da LFR, e o plano de recuperação judicial.

Não obstante, conforme acima exposto, o presente feito vem, diariamente, sofrendo impacto em sua marcha processual em razão de inúmeras habilitações de crédito indevidamente apresentadas neste processo principal, ocasionando diários desentranhamento de peças processuais pela Serventia, fato este que, indubitavelmente, não pode ser imposto às Recuperandas.

Neste sentido, como resultado das complexidades derivadas deste feito, a prorrogação do prazo de *stay period* permitirá que seja alcançado o termo de deliberação da AGC, o que demonstra a necessidade e utilidade da medida, entretanto, entendo que, a priori, a prorrogação deverá ser de 90 (noventa dias), por ser medida mais adequada e necessária para o efetivo e eficaz andamento do feito, não impedido posterior prorrogação, caso comprovada a necessidade e o preenchimento do requisito legal.

Quanto ao ponto, colaciono a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD)**. ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"** (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressaltando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de



supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1809590 SP 2019/0106704-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2019)

Registro que tanto o Ministério Público (id. 188415495) quanto o administrador judicial (id. 187530070) já se manifestaram favoráveis à referida prorrogação.

Por todo o esposado, defiro o pedido de id: 182805102 e prorrogo o stay period pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a contar do dia 22/04/2025.

Da publicação do Edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05

De acordo com o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, o juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

A decisão de id. 175522301 determina a publicação do referido edital, sendo certo que o Administrado Judicial apresentou minuta no id. 188839990, com concordância do Ministério Público no id. 189305750 (item 10).

Ante o exposto, reitero a determinação para publicação do referido edital.

Da apreciação do pedido de acautelamento dos extratos bancários e dos bens pessoais dos administradores em Juízo

O pedido de acautelamento dos extratos bancários e dos bens pessoais dos administradores em Juízo, constante no id. 178637426, foi objeto de manifestações favoráveis do Administrador Judicial no id. 186037453 e do Ministério Público no id. 189305750.

Assim, DETERMINO, na esteira do item XVII da decisão de id. 175522301 e do art. 4º da Recomendação nº 103/2021 do CNJ, que, em relação aos bens pessoais dos administradores e dos sócios controladores, as Recuperandas promovam a abertura de incidente processual e juntem as referidas documentações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo peticionar neste feito para informar a numeração do incidente que deverá ser **distribuído em segredo de justiça**.

Da adesão ao acordo de cooperação com a Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX)

No id. 182999835 consta ofício encaminhado pela Coordenadoria de Apoio à Execução (ID nº 182999835), no qual questiona “*se há interesse do juízo recuperacional em realizar acordo de cooperação com esta Coordenadoria de Apoio à Execução - CAEX, visando o auxílio deste juízo na elaboração de quadro de credores a fim de posterior utilização para pagamento de verbas trabalhistas inscritas na classe 1 do quadro de credores da recuperação judicial. Desta forma, a CAEX distribuiria os valores para os processos da Justiça do Trabalho de acordo com as regras a serem definidas pela 4ª Vara Empresarial.*”

O Administrador Judicial no id. 186034939 recomenda que a CAEX encaminhe, aos cuidados



do AJ, a relação de credores/valores trabalhistas reconhecidos por meio do processo piloto nº 0100292-39.2019.5.01.0045 (Regime Centralizado de Execuções – RCE) para que possa verificá-los, no curso da fase administrativa (art. 7º, §2º da LRF2), e relacioná-los em sua Relação de Credores.

Intimado, o Ministério Público se manifesta no id. 189305750 favorável à realização de acordo de cooperação com a *Coordenadoria de Apoio à Execução – CAEX*.

No mesmo sentido, as Recuperandas se manifestaram no id. 187591206, considerando positiva a iniciativa do magistrado responsável pelo Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas do Vasco (“RCE – Trabalhista”), por estar em consonância com o artigo 6º do Código de Processo Civil e com a Lei 11.101/05.

Ante o exposto, decido.

Considerando a manifestação favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público, e sendo certo que a adesão ao acordo de cooperação com a *Coordenadoria de Apoio à Execução – CAEX* atende o disposto no art. 6º do CPC e propicia a não interrupção e a normalidade dos pagamentos havidos sob supervisão da Justiça do Trabalho, garantindo a satisfação dos credores mais vulneráveis, DETERMINO a expedição de ofício para que a CAEX encaminhe, aos cuidados do AJ, a relação de credores/valores trabalhistas reconhecidos por meio do processo piloto nº 0100292-39.2019.5.01.0045 (Regime Centralizado de Execuções – RCE) para que possa verificá-los, no curso da fase administrativa (art. 7º, §2º da LRF2), e relacioná-los em sua Relação de Credores.

Do pagamento aos credores relacionados no id. 176597227

As Recuperandas informam que lograram êxito em firmar 142 (cento e quarenta e dois) termos de mediação e de adesão com credores em sessões de mediação instauradas na Câmara FGV de Mediação e Arbitragem durante o período de vigência da tutela cautelar antecedente, dentre os quais 136 (cento e trinta e seis) foram celebrados com credores trabalhistas.

Contudo, alegam que em alguns casos, dentre eles do peticionante DANILO BOLZA JUNIOR (id. 177934225), os pagamentos oriundos dos termos de mediação não foram realizados.

As Recuperandas trazem, assim, uma relação de credores que deixaram de receber a parcela inicial de 10% (dez) por cento do crédito prevista no acordo – limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) –, em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Assim, as Recuperandas requerem a autorização deste MM. Juízo para realizar o pagamento da parcela inicial devida aos credores supracitados, comprometendo-se a prestar contas aos i. Administradores Judiciais na sequência.

O Administrador Judicial se manifestou no id. 187672563 favoravelmente ao pagamento dos mencionados credores, com base no tratamento isonômico de credores inseridos em uma mesma situação.

Já o Ministério Público se manifestou no id. 189305750 favoravelmente.

Passo a decidir.

Conforme informações prestadas pelas Recuperandas, dos 142 (cento e quarenta e dois) credores que aderiram aos termos da mediação instaurada na Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, somente 9 (nove) ainda não receberam a parcela inicial.

De fato, verifico que o termo foi assinado por DANILO BOLZA JUNIOR em 16 de janeiro de 2025 (fl. 27 do id. 175009445), sendo crível a dificuldade operacional das Recuperandas em realizar os pagamentos dos acordos antes do protocolo do pedido de recuperação judicial em 24 de fevereiro de 2025 (id. 175009416).

Ademais, como pontuado pelo Administrador Judicial, (i) o pagamento se limita à “parcela



inicial de 10% (dez) por cento do crédito previsto no acordo – limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)” -, de modo que o saldo remanescente do crédito será pago no âmbito desta Recuperação Judicial, estando previsto no acordo que o “CREDOR ADERENTE consigna sua adesão ao plano de reestruturação do VASCO” (cláusula 2.2); e (ii) quando da celebração dos acordos, que “foram assinados na véspera do protocolo do pedido recuperacional”, o CRVG necessariamente já previa o dispêndio financeiro para o pagamento da parcela inicial, de modo que tais valores naturalmente deixariam de compor o patrimônio das Recuperandas.

Considerando que os acordos foram realizados antes do protocolo do pedido recuperacional, e que os valores necessários ao adimplemento dos acordos deixaram de compor o patrimônio das Recuperandas, DEFIRO o pleito e AUTORIZO o pagamento da parcela inicial devida aos credores listados às fls. 3 do id. 176597227, comprometendo-se a prestar contas aos i. Administradores Judiciais na sequência, limitando-se o pagamento a 10% (dez) por cento do crédito prevista no acordo – limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Do envio do ofício para a Receita Federal

As Recuperandas pedem no id. 189247788 a expedição de ofício à Receita Federal tal como exige o parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/051. Argumentam que tal medida se mostra de extrema relevância para que as Recuperandas possam proceder à realização das transações tributárias necessárias para seu soerguimento. Nesse contexto, colacionam a comprovação da quitação das custas necessárias (Doc. 02) para expedição do ofício indicado.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente no id. 189305750.

Considerando que se faz necessária a comunicação à Receita Federal do deferimento do processamento da recuperação judicial das Recuperandas para realização das transações tributárias necessárias para seu soerguimento, DEFIRO a expedição de ofício para a Receita Federal informando-lhe do deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial (art. 69-J da LRF), do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“VASCO ASSOCIAÇÃO”, “CLUB” OU “CRVG”), associação civil sem fins lucrativos que exerce atividade econômica, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Roberto Dinamite nº 10, Vasco da Gama, CEP 20.921-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.617.465/0001-45, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social pelo Presidente Pedro Paulo de Oliveira; e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (“VASCO SAF”, “SAF” OU “COMPANHIA”), sociedade anônima do futebol, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Almirante de Sá Bierranbach nº 200, bloco 2, salas 501/502, Jacarepaguá, CEP 22.775-028, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.589.413/0001-17.

Prorrogação de prazo para envio da versão auditada da documentação contábil presente

As Recuperandas informam no id. 189247788 que já encaminharam a referida documentação relativa ao exercício financeiro de 2024 na data de 30.04.2025 à Administração Judicial, em cumprimento ao prazo judicial estabelecido.

Contudo, aduzem que, a fim de conferir maior transparência às informações prestadas, as Recuperandas esclarecem que a documentação contábil está sendo analisada em auditoria e, em até 60 (sessenta) dias, será enviada a versão auditada para a Administradora Judicial.

Assim, DEFIRO o prazo de 60 dias para apresentação da documentação contábil auditada ao Administrador Judicial.



Da fixação dos honorários do administrador judicial

O Administrador ratificou no id. 187672563 a proposta de honorários apresentada no id. 177554959, que propõe o arbitramento de remuneração provisória mensal de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até a apresentação pelas Recuperandas das demonstrações financeiras do exercício de 2024.

Aduz que a r. decisão que deferiu a tutela provisória no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0020234-27.2025.8.19.0000, a AJ esclarece que permanecem inalteradas as características da presente Recuperação Judicial (complexidade, volume e tipo de trabalho e atividades, previsão de tempo do processo, etc) e as diligências previstas e necessárias para o regular andamento deste feito Recuperacional, de modo que os custos relacionados à estrutura física e de pessoal da Administração Judicial não sofreram alteração.

Pede que, após oitiva das Recuperadas e do i. representante do Ministério Público, além da ciência dos credores, a AJ requer a homologação dos honorários mensais provisórios formulados no Id. 177554959, pugnando pela apresentação da remuneração definitiva assim que as Recuperandas apresentarem as demonstrações financeiras completas de 2024.

A decisão de id. 184391786 determinou que, uma vez ratificado o valor dos honorários, a serventia desse ciência, por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça, às Recuperadas, aos Credores e ao Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem impugnação da proposta de honorários, conforme determina o art. 3º da Recomendação nº 141/2023.

Contudo, após a ratificação da proposta de honorários no id. 187672563, apenas o Ministério Público se manifestou no id. 189305750 sobre os honorários. Nesse sentido, o Parquet considerou a proposta extremamente exagerada, dado o valor indicado como passivo total sujeito ao Plano de Recuperação Judicial.

Aduz que não há termo fixo para o cômputo de tal remuneração, e é certo que ao que tudo indica, o pagamento dos credores trabalhistas se dará na forma do CAEX/JT sem a atuação do auxiliar, doravante limitado a organizar o QGC, pronunciar-se nos incidentes de habilitação e impugnação de crédito e organizar a agc.

Assim, o Ministério Público requer seja tal verba fixada provisoriamente em r\$ 90.000,00 (noventa mil reais) pelo prazo fixo de 1 ano, período em que o QGC já terá contornos e valor definitivos e já se terá homologado o PRJ ou decretado a falência na hipótese de sua não aprovação em AGC.

Porém, verifico que a as Recuperandas não foram intimadas para se manifestar expressamente sobre a ratificação da proposta do Administrador Judicial de remuneração provisória mensal de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até a apresentação pelas Recuperandas das demonstrações financeiras do exercício de 2024.

Assim, considerando que o Ministério Público já se manifestou, INTIMEM-SE por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça as Recuperadas e os Credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem impugnação da proposta de honorários, conforme determina o art. 3º da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

Publique-se a presente decisão no DJE, COM URGÊNCIA.



RIO DE JANEIRO, 8 de maio de 2025.

MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO
Juiz Substituto

